## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1002443-67.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Seguro

Requerente: JAIR DA CRUZ GALLO

Requerido: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

JAIR DA CRUZ GALLO pediu a condenação de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS ao pagamento de indenização correspondente ao seguro DPVAT, por lesão grave sofrida em acidente de trânsito ocorrido no dia 26 de julho de 2013.

Citada, a ré não contestou o pedido.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, vindo para os autos o respectivo laudo, sobrevindo manifestação do autor.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A impugnação ao laudo de exame pericial decorreu de insatisfação com o resultado em si, o que não justifica a repetição da diligência ou a requisição de algum outro esclarecimento, ou ainda confrontar com a opinião do médico que, por indicação da ré, examinou o autor.

Sustenta o autor padecer de incapacidade funcional decorrente de acidente de veículo automotor, com direito então à percepção da verba indenizatória prevista na Lei nº 6.194/74, atinente ao chamado Seguro DPVAT.

A indenização acaso devida decorre não apenas do sinistro, mas da existência de incapacidade funcional, o que induz a necessidade de avaliação pericial.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEI

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

O laudo médico pericial concluiu que "há nexo de causalidade entre as fraturas dos ossos da face— fratura dos ossos zigomático esquerdo, ossos próprios do nariz e maxilar esquerdo, sem caracterização de dano funcional atual. Não há caracterização de incapacidade laborativa relacionado ao evento traumático. Não há danos a serem indenizados conforme Lei nº 11.945/09 publicada em 04/06/2009 Tabela DPVAT" (textual—fls.65).

Nada nos autos infirma tal conclusão.

Se o autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada conseqüência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1989, 2° volume, página 183).

O valor correspondente à incapacidade já foi indenizado de modo satisfatório, mediante o pagamento de R\$ 1.687,50, conforme informado na petição inicial (fls.01).

Portanto, não se justifica a indenização pelo valor máximo, inexistente a incapacidade total alegada, absolutamente incompatível com o laudo pericial.

Diante do exposto, rejeito o pedido apresentado pelo autor JAIR DA CRUZ GALLO contra PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Responderá o autor pelos honorários de seu patrono, pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios do patrono da contestante, fixados por equidade em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento. A execução dessas verbas, porém, fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50.

Sem custas.

P.R.I.C.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

São Carlos, 16 de abril de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA